



EM Nº 036/2024

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.739 e 4.740 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.739 regulamenta a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, conferida pela Medida Provisória nº 262, de 9 de fevereiro de 2024, que será publicada na edição de hoje do Diário Oficial do Estado.

Nos termos do *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

A nova redação do inciso I do parágrafo único do mencionado artigo passou a excepcionar tal condição também para as mercadorias originárias do Paraguai, e não só do Uruguai, como na redação anterior. Sendo assim, a Alteração 4.739 atualiza a redação do § 4º do art. 110 do Regulamento conforme a alteração legal realizada.

Além disso, o inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, acrescentado pela Medida Provisória nº 262, de 2024, possibilita que a condição de que trata o *caput* do art. 7º seja dispensada excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.

Com fundamento em tal regra, a Alteração 4.740 acrescenta o art. 110-A ao Regulamento, dispensando a condição entre 9 de fevereiro de 2024 e 9 de maio de 2024 e assim permitindo que a entrada das mercadorias e dos produtos beneficiados ocorra em outra unidade da Federação.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Tal medida excepcional se justifica pela atual situação do porto seco de Dionísio Cerqueira, com enormes filas para realização dos trâmites aduaneiros no lado argentino, que chegam a demorar mais de 10 dias, o que está gerando grandes prejuízos para as empresas importadoras.

Sendo assim, excepcionalmente, pelo prazo de 3 meses, dispensa-se a obrigatoriedade de a entrada a mercadoria ocorrer em território catarinense, até que a situação do porto seco seja normalizada.

Nos termos do art. 2º da minuta de Decreto, as alterações produzem efeitos a contar de 9 de fevereiro de 2024, data de publicação da Medida Provisória nº 262, de 2024, e do início da regra excepcional de que trata o art. 110-A do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.740.

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, a presente minuta trata de mera regulamentação de dispositivo legal, que altera as condições para fruições de determinados benefícios fiscais, mas não altera nem amplia o alcance dos benefícios em si, e não cria qualquer despesa para o Estado, razão pela qual não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância do setor de importação para economia catarinense e a necessidade de permitir aos contribuintes uma solução alternativa o mais breve possível.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – art. 110	Alteração 4.739	
Art. 110. Até 31 de dezembro de 2023, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação. § 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também às operações com mercadorias a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, atendidas as condições estabelecidas na mencionada alínea. § 2º O disposto neste artigo aplica-se também nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, desde que a autorização prevista no <i>caput</i> deste artigo conste expressamente do regime especial de concessão do benefício. § 3º A partir de 1º de janeiro de 2024, a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados de que trata o <i>caput</i> deste artigo a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no País se dê por via terrestre, será condicionada à sua entrada e ao seu desembaraço por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situadas no Estado (art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019). § 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai.	Art. 110. § 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica a mercadoria ou produto originários do Paraguai ou do Uruguai.	A Alteração 4.739 regulamenta a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, conferida pela Medida Provisória nº 262, de 9 de fevereiro de 2024. Nos termos do <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina. A nova redação do inciso I do parágrafo único do mencionado artigo passou a excepcionar tal condição também para as mercadorias originárias do Paraguai, e não só do Uruguai, como na redação anterior. Sendo assim, a Alteração 4.739 atualiza a redação do § 4º do art. 110 do Regulamento conforme a alteração legal realizada.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Lei nº 17.762 de 2019 – art. 7º	Alteração 4.740	
Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado. Parágrafo único. A condição de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica: I – a mercadoria ou produto originários do Paraguai ou do Uruguai; e II – excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.	Art. 110-A. Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, entre 9 de fevereiro de 2024 e 9 de maio de 2024, os tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação. Parágrafo único. Não se aplica o § 3º do art. 110 deste Regulamento durante o período mencionado no <i>caput</i> deste artigo.	O inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, acrescentado pela Medida Provisória nº 262, de 2024, possibilita que a condição de que trata o <i>caput</i> do art. 7º seja dispensada excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento. Com fundamento em tal regra, a Alteração 4.740 acrescenta o art. 110-A ao Regulamento, dispensando a condição entre 9 e fevereiro de 2024 e 9 de maio de 2024 e assim permitindo que a entrada das mercadorias e dos produtos beneficiados ocorra em outra unidade da Federação. Tal medida excepcional se justifica pela atual situação do porto seco de Dionísio Cerqueira, com enormes filas para realização dos trâmites aduaneiros no lado argentino, que chegam a demorar mais de 10 dias, o que está gerando grandes prejuízos para as empresas importadoras. Sendo assim, excepcionalmente, pelo prazo de 3 meses, dispensa-se a obrigatoriedade de a entrada a mercadoria ocorrer em território catarinense, até que a situação do porto seco seja normalizada.